



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001198-13.2015.815.0371

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Luiz Félix Barbosa

ADVOGADO: Lincon Bezerra de Abrantes (OAB/PB 12.060)

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

APELAÇÃO CRIMINAL – 1. CRIME DE ABANDONO MATERIAL DA PROLE SEM JUSTA CAUSA (ART. 244 DO CÓDIGO PENAL) – NÃO PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIALMENTE ACORDADA – CONDENAÇÃO – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – 2. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – 3. CONDUTA DOLOSA – SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA – PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE – 4. DOSIMETRIA ADEQUADA DA PENA – DESPROVIMENTO.

1. O delito de abandono material, previsto no art. 244 do Código Penal, tem como fundamento o princípio da solidariedade familiar, encartado no art. 229 da Constituição Federal. Trata-se de delito omissivo próprio ou puro, em que se pune a não realização de uma conduta (ação) que o agente poderia realizar. Para a sua configuração se faz necessário a ausência de justa causa para o não pagamento.

2. A expressão “sem justa causa”, elemento normativo do tipo, pode ser afastada e acarretar no reconhecimento da atipicidade da conduta quando presente alguma causa de justificação, o que não ocorre nos autos.

3. Denota-se o dolo do réu de seu próprio comportamento, pois, mesmo tendo sido fixada pensão alimentícia em quantia módica, e exercendo o acusado atividade laboral lícita suficiente para pagá-la, omitiu-se em prover o sustento material às suas filhas.

4. Não há de se retocar a dosimetria penal, quando esta se apresenta nos moldes das prescrições legais, estando a reprimenda acima do mínimo legal, em razão das circunstâncias do crime, previstas no art. 59 do CP, terem sido devidamente valoradas em desfavor do réu.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e em harmonia com o parecer ministerial.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Luiz Félix Barbosa**, em face da sentença, fls. 54/57, proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sousa, *Anderley Ferreira Marques*, nos autos da Ação Penal nº 0001198-13.2015.815.0371, promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, que julgou procedente a denúncia para condenar o apelante, por infringência ao art. 244 do Código Penal, a **01 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção, cumulados com 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.**

Com espeque no art. 43 e ss. do CP, **a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos**, uma na modalidade de prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas e outra, consistente em interdição temporária de direitos, pertinente à proibição de frequentar determinados lugares, como bares, casas de show, jogos, prostíbulos, eventos abertos ao público e similares, ficando a cargo do juízo das execuções penais competente especificar as condições do cumprimento das referidas reprimendas.

Narra a denúncia que o acusado, pai de três filhas menores, todas de iniciais L. F. de S., havidas de um relacionamento com a Sra. Lindinalva de Sousa, comprometeu-se, na Ação de Alimentos nº 00096278-26.2013.815.0371, a prestar alimentos às menores, no importe de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, conforme acordo homologado judicialmente, em 30/01/2014 (fls. 10v/11). No entanto, jamais adimpliu a obrigação alimentícia, o que ensejou a Ação de Execução de Alimentos nº 0004409-91.2014.815.0371, na qual fora decretada sua prisão civil.

Por conseguinte, arremata a inicial acusatória que tal conduta, reiterada e injustificada, tem ocasionado transtornos à criação das crianças (que vivem exclusivamente às expensas da mãe) e constitui ilícito penal, uma vez que tipificada no art. 244 do CP (abandono material).

Às fls. 36, não foi concedida a suspensão condicional do processo em favor do réu, tendo em vista este não ter reparado o dano, consistente no pagamento integral das prestações alimentícias em atraso até o dia da audiência da proposta de suspensão, consoante condicionado na denúncia.

Irresignado o réu interpôs a presente apelação – fl. 60, com as respectivas razões às fls. 63/68, na qual se alega, em síntese, ausência de provas para lastrear uma condenação criminal, sobretudo, em relação ao elemento subjetivo do tipo, o dolo, vez que, segundo argumenta, a não prestação de alimentos às filhas se deu em razão da impossibilidade financeira de adimplir a obrigação alimentícia, pois, além de não possuir emprego e renda fixos, constituiu outra família que também necessita de recursos para subsistência. Assim, arremata que, não tendo deixado de prestar alimentos

às filhas de forma propositada, sua conduta não incide no tipo penal de abandono material, razão por que pugna pela absolvição.

Contrarrazões apresentadas às fls. 69/72, onde se requer o desprovimento do apelo.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Promotor de Justiça convocado Amadeus Lopes Ferreira, fls. 78/82, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO.

O tipo penal previsto no artigo 244 do Código Penal, tem como objeto jurídico a proteção da estrutura familiar, no que concerne ao amparo material devido por ascendentes, descendentes e cônjuges, reciprocamente, e assim dispõe, *in verbis*:

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

O ilícito em questão doutrinariamente é classificado como um **tipo penal misto cumulativo e alternativo**. Segundo Cleber Masson, na obra intitulada Código Penal Comentado, edição 2014, pág. 899, *“As duas primeiras condutas são alternativas, e a prática de ambas contra a mesma vítima caracteriza um único crime. Ao agente serão imputados vários crimes se as condutas se relacionarem com vítimas diversas. A terceira conduta é autônoma e cumulativa com as duas anteriores, autorizando a conclusão no sentido de que o cometimento da primeira ou segunda condutas, somada à última, acarreta a punição do agente por dois crimes, em concurso material (CP, art. 69, caput).”*

Possui como elemento subjetivo o dolo e o elemento normativo do tipo é representado pela expressão “sem justa causa”, que funciona como elemento negativo do tipo, ou seja, presente a justa causa para a falta de assistência material, o fato será atípico.

In casu, ao réu é atribuída a seguinte conduta: deixar, sem justa causa, de prover a subsistência de filho menor de 18 (dezoito) anos, **faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada**.

Importa aduzir que a existência de pensão alimentícia, fixada judicialmente em favor das vítimas e cujo réu é o devedor, bem como a sua respectiva inadimplência, restaram demonstradas, de plano, nos documentos das fls. 08/22.

Por seu turno, para que ocorra a subsunção do fato à norma penal, é imprescindível a demonstração do dolo do agente, ou seja, que ele tenha deixado de prover, sem justa causa, a subsistência do sujeito passivo.

O cerne do recurso, portanto, consiste na presença ou não de justa causa para o inadimplemento da obrigação alimentícia e, por conseguinte, na existência ou inexistência de conduta dolosa do apelante em provocar o abandono material das filhas.

A defesa aponta fragilidade no acervo probatório, motivo pelo qual pede a absolvição, sustentando que nos autos não se comprovou que o agente, possuindo recursos para prover a subsistência das filhas, deixou de fazê-lo.

Respeitadas as ponderações apresentadas, razão não assiste à defesa.

Da leitura dos autos, percebe-se que mesmo fixada pensão alimentícia em quantia módica (25% do salário mínimo nacional para sustento de três filhas menores), ciente da execução e da possibilidade de configuração do crime pelo qual foi denunciado, o apelado não cumpriu com as prestações, nem, tampouco, apresentou justificativa (fls. 18/19).

Na esfera policial, fls. 27, a Sra. Lindinalva de Sousa, mãe das vítimas, relata que o acusado não tem cumprido com o pagamento da pensão alimentícia fixada em favor das suas filhas e que os valores, pertinentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2014, objetos da ação de execução, manejada no juízo cível, não foram pagos e de igual modo tem acontecido com os meses do ano de 2015, todos sem pagamento. Aduz, ainda, que o réu possui vínculo formal de emprego na empresa COIMPA.

Em juízo, a referida senhora, mídia das fls. 43, assevera que o denunciado continua trabalhando com carteira assinada na COIMPA, mas não sabe dizer quanto é o seu salário. Esclarece que, na época em que houve a prisão civil, ele pagou R\$ 1.000,00 (um mil reais), mediante acordo para liquidar todas as prestações atrasadas. No ano de 2016, a pensão estava atrasada desde fevereiro, quando o réu, em outubro daquele ano, mandou que o irmão vendesse uma moto e entregasse o dinheiro a depoente como pagamento da pensão, tendo a depoente recebido R\$ 200,00 (duzentos reais) a título de alimentos. Por fim, confirma que o acusado, após a separação, constituiu nova família e tem um filho do atual relacionamento.

No seu interrogatório judicial, mídia das fls. 43, o apelante reitera as afirmações prestadas na esfera policial, fls. 29, no sentido de que, na época em que a pensão foi fixada, possuía emprego formal, mas, atualmente, está desempregado, vivendo de “bicos”, razão por que não tem conseguido pagar os alimentos firmados judicialmente.

A situação de desemprego alegada pelo réu ficou controvertida, pois a mãe das vítimas assevera que ele continua empregado na mesma empresa da época da fixação da pensão.

Verifica-se, também, fragilidade na justificativa apresentada para o não adimplemento da obrigação alimentícia. A uma, porque, ainda que não disponha

de emprego formal, possui ocupação lícita, na qualidade de ajudante de pedreiro na construção civil, recebendo, conforme afirmou no interrogatório, aproximadamente R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de trabalho, sendo necessário para o pagamento da pensão alimentícia (25% do salário mínimo) apenas o valor de cinco diárias. A duas, porque ao ser indagado a respeito de quais meses realizou o pagamento da pensão, quais quantias foram pagas, sequer soube informar, o que demonstra descaso ou, ao menos, falta de comprometimento com o pagamento da pensão fixada em favor das filhas, limitando-se a afirmar que “*a pessoa só faz o que pode*”.

Outrossim, é imperioso destacar que, não obstante o argumento defensivo de não pagamento dos alimentos, em razão da impossibilidade financeira do réu, não há notícias de que este tenha ajuizado ação revisional de alimentos.

Ademais, pelos elementos do encarte processual, percebe-se que, além do atraso no pagamento da pensão em favor das vítimas ser constante, o ora apelante não envidou esforços para comprovar sua insuficiência econômica, sequer arrolou testemunha tampouco juntou documentos, tais como cópia da carteira de trabalho, para dar suporte a tese de defesa.

Por fim, cabe ressaltar que independentemente do débito alimentar ter sido pago, resultando na revogação da prisão civil, como ocorreu na hipótese (através de acordo entre as partes, consoante descrito no interrogatório da Sra. Lindinalva de Sousa), esta situação não interfere na caracterização do crime de abandono material, cuja consumação se deu no momento do não pagamento doloso e injustificado dos alimentos.

Destarte, ausente justa causa para o inadimplemento da obrigação alimentícia e, por conseguinte, existente a conduta dolosa do apelante em faltar ao pagamento de pensão alimentícia em favor das filhas, resta configurado o crime de abandono material.

Quanto à dosimetria penal, encontra-se adequadamente fixada pelo magistrado Anderley Ferreira Marques, dispensando retoques: a pena de multa foi fixada no mínimo legal e a pena privativa de liberdade foi estabelecida além do mínimo legal (1 ano, 4 meses e 15 dias), por haver a consideração, na pena base, das circunstâncias do crime, como vetor negativo ao réu, *in verbis*, fls. 56v:

Das circunstâncias do fato merece destaque ter sido somente após da decretação da prisão civil (e alguns atos processuais após) que passou a haver em parte a regularidade do pagamento da prestação alimentar, mas que, posteriormente retornou a não pagar a pensão anteriormente fixada, sendo considerável, portanto, o atraso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio (1º vogal), e João Benedito da Silva. Ausente justificadamente Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor *Amadeus Lopes Ferreira*, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de junho de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator